PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2026/08537
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

PARECER JURÍDICO Nº 0890/2026 – AEAJ

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE OPME EM REGIME DE CONSIGNAÇÃO (COM COMODATOS DE EQUIPAMENTOS E/OU PROFISSIONAIS) PARA PROCEDIMENTO ELETROFISIOLÓGICO. PACIENTE: ANTÔNIO DIAS BARBOSA. RISCO DE MORTE. DISPENSA EMERGENCIAL. ENQUADRAMENTO NO ART. 56, INCISO XIII, DO REGULAMENTO INTERNO DE COMPRAS DE BENS E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS. DISPENSA EMERGENCIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de aquisição de materiais de OPME em regime de consignação (com comodatos de equipamentos e/ou profissionais necessários para suporte técnico) para procedimento eletrofisiológico no paciente Antônio Dias Barbosa, a ser realizado no Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires (HMDJMP), unidade gerenciada pela Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde.

O procedimento segue as normas gerais aplicadas às aquisições de bens e contratações de serviços pela Administração Pública, como também as medidas administrativas

PBSPRC202608537V01

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 01/10/2026 - 11:47hs.
Documento Nº: 12475144.107006512-1149 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12475144.107006512-1149

PBdoc

especiais dispostas no Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços da PB Saúde.

Compulsando os autos, verificam-se os seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda (DFD) com anexo de estimativa de preços e documentos do paciente (fls. 2/8), Termo de Referência (fls. 9/20), parecer técnico do Serviço de Arritmologia e Eletrofisiologia sobre compatibilidade de marcas (fl. 21), despacho informando a inexistência de contrato, ata ou ordem de fornecimento vigente (fl. 22), despachos de aprovação e de autorização de trâmite pela Direção Superior (fls. 23/26), catálogo do fabricante e mapa de cotação (fls. 27/68), solicitação e emissão de parecer técnico sobre a proposta (fls. 69/71), registro no SGC (fls. 72/74), pesquisas de preços, notas fiscais, cesta de preços e memória de cálculo (fls. 75/103), e-mail de chamamento, mapa de cotações, relatórios do portal Apoio Cotações e notas fiscais comprobatórias (fls. 104/131), consultas CEIS, CNEP e CAFIL/PB e documentos de habilitação (fls. 132/170), Relatório de Pesquisa de Preço (fls. 171/175), Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 177) e encaminhamento dos autos para parecer jurídico (fl. 178).

É a síntese do essencial. Passamos ao mérito.

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

PBSPRC202608537V01

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 01/10/2026 - 11:47hs.
Documento Nº: 12475144.107006512-1149 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12475144.107006512-1149

PBdoc

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB Saúde, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Destaca-se que, conforme já declarou o Supremo Tribunal Federal, o exercício da função consultiva opera como mecanismo de prevenção de ilicitudes, balizado pelas garantias de independência funcional do parecerista e pela necessária separação entre juízo técnico e autoridade decisória (STF, **ARE nº 1.554.162 AgR**. Rel. Min. Dias Toffoli, j. 13/10/2025. Segunda Turma). Com isso, a função do parecer jurídico é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades (STF, **HC nº 171.576-MC**. Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/05/2019. Segunda Turma).

Além disso, ressalta-se que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Salienta-se que as observações aqui inseridas são feitas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe – dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei –, avaliar e acatar (ou não) tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

III. DA CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE – E DA POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE REGULAMENTO PRÓPRIO DE COMPRAS

A Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde – foi criada por meio do Decreto nº 40.096/2020 como uma fundação pública de direito privado, estabelecendo-se como entidade não dependente, vinculada à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, tendo essa criação sido autorizada pela Lei Complementar Estadual nº 157/2020.

PBSPRC202608537V01

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 01/10/2026 - 11:47hs.
Documento Nº: 12475144.107006512-1149 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12475144.107006512-1149
PBdoc

Já desde o processo legislativo para autorização de sua criação, estabeleceu-se que a Fundação a ser criada seria dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, para atendimento das finalidades contidas no art. 4º da LC acima mencionada, tendo como seus princípios fundantes a defesa intransigente das garantias de acesso universal a cuidados integrais em saúde, sempre ofertados com equidade, efetividade e em tempo oportuno, em favor do bem-estar e das necessidades em saúde do povo paraibano.

Nesse sentido, visando uma prestação de saúde mais eficiente e efetiva, a Lei Complementar Estadual nº 157/2020 estabeleceu, no capítulo que trata de Compras e Contratações, em seu art. 21 a possibilidade de contratação por meio de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim:

> **Art. 21**. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor, podendo dispor de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os melhores princípios e práticas garantidores de uma Administração Pública efetiva e eficiente.

Ainda tratando sobre o regulamento próprio estadual, o art. 22 da mesma Lei estabeleceu as seguintes diretrizes:

> **Art. 22**. [...]
>
> I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;
>
> II - busca da maior vantagem institucional para a PB Saúde, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância, como tempo de resposta de fornecedores críticos para a sustentabilidade da cadeia de suprimentos e logística e consequente garantia de capacidade de atendimento dos serviços de saúde;
>
> III - parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos para dispensa; e
>
> IV - adoção preferencial das modalidades de licitação denominada pregão ou pregão eletrônico, observada a legislação federal e estadual, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados

PBSPRC202608537V01

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 01/10/2026 - 11:47hs.
Documento Nº: 12475144.107006512-1149 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12475144.107006512-1149

PBdoc

> aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Reforçando a possibilidade de criação de um regulamento de compras para os itens de sua atividade-fim, o Decreto nº 40.096/2020, que regulamentou o Estatuto do Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde –, assim dispôs:

> **Art. 66**. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, podendo dispor de regulamento interno de compras (RIC), para contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os princípios que regem a Administração Pública.

Diante da autorização legal para a criação de regulamentação própria com vistas a aquisição de itens que atendam às atividades-fim da PB Saúde, bem como a emergencialidade do atendimento aos serviços de saúde no atendimento de direitos fundamentais estatuídos na Constituição da República Federativa do Brasil, o presente parecer toma por fundamento o mencionado Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços.

IV. DA DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Os presentes autos se relacionam a procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública, que tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa, por meio de critérios objetivos e impessoais, visando a celebração de contratos relacionados a obras, serviços, compras e alienações.

A seleção deve se dar de forma a assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, cujo regular processamento/julgamento deve se realizar em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme disciplina o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o qual considera obrigatória a realização do certame em quaisquer situações, ressalvados apenas os casos mencionados em lei.

PBSPRC202608537V01

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 01/10/2026 - 11:47hs.
Documento Nº: 12475144.107006512-1149 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12475144.107006512-1149

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

> **Art. 37**. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: [...]
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Oportuno rememorar que a PB Saúde é fundação pública de direito privado, a qual possui Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratação de Serviços.

Nesse sentido, restou formalizada a demanda para a realização de procedimento no paciente, afirmando o setor solicitante o seu quadro clínico com risco iminente de morte (fl. 2):

2. DOS OBJETIVOS A SEREM ATENDIDOS COM A CONTRATAÇÃO
A presente aquisição se faz necessária para a realização de procedimento **Eletrofisiológico**, no(a) paciente **Antônio Dias Barbosa**. Caráter **risco iminente de morte.**

A médica auditora apresentou o competente parecer (fl. 6):

PACIENTE: ANTONIO DIAS BARBOSA

Em análise a solicitação, verifico que o paciente ANTONIO DIAS BARBOSA apresenta quadro de ICFER (FEVE 18% com disfunção de VD), miocardiopatia não isquêmica avançada, FA persistente de alta resposta ventricular associada a bloqueio de ramo esquerdo. Desse modo, entende-se pela pertinência técnica do procedimento proposto, para tratamento de sua patologia e prevenção de desfechos desfavoráveis.

Parecer favorável ao material para técnica por radiofrequência.

Ressalto que materiais disponíveis nesta unidade hospitalar ou que tenham outra via própria de compra/pagamento não são objetos desta autorização.

S.M.J. Esta é a minha análise.

Dra. Mariele Bragante
CRM-PB 18.798
Auditoria Médica

Mariele Pereira Bragante Rocha
Auditoria Médica
CRM-PB 18798

PBSPRC202608537V01

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 01/10/2026 - 11:47hs.
Documento Nº: 12475144.107006512-1149 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12475144.107006512-1149

PBdoc

A formalização desta solicitação está fundamentada no Formulário de Solicitação de OPME, devidamente preenchido pelo médico Dr. Renner Augusto Raposo Pereira, autorizado pelo Diretor Técnico Dr. Matheus Agra Lucas Macedo e auditado pelo(a) Dr(a). Mariele Pereira Bragante Rocha.

Sendo assim, a PB Saúde, através de sua Direção Superior, solicitou a emissão de parecer acerca da possibilidade jurídica de se realizar dispensa de seleção de fornecedores, considerando a permissiva legal constante no art. 56, inciso XIII, do seu Regulamento de Compras.

> **Art. 56**. [...]
>
> XIII – Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos;

Conforme se depreende da inteligência do preceito normativo retro transcrito, a contratação direta com fundamento no permissivo legal em comento pressupõe o atendimento dos seguintes requisitos:

> **(a)** ocorrência de situação emergencial ou calamitosa;
> **(b)** caracterização da urgência concreta e efetiva do atendimento da situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
> **(c)** fundado receio da configuração de danos irreparáveis ou de difícil reparação a pessoas ou bens caso não haja o atendimento da situação emergencial;
> **(d)** demonstração de que a contratação constitui a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

Acerca da configuração dos pressupostos essenciais à contratação emergencial, sobreleva consignar que o Tribunal de Contas da União pacificou a sua jurisprudência no sentido de que a caracterização da situação emergencial que autoriza o procedimento de dispensa pressupõe a demonstração de que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar risco iminente de dano irreparável ou de comprometimento da

PBSPRC202608537V01

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 01/10/2026 - 11:47hs.
Documento Nº: 12475144.107006512-1149 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12475144.107006512-1149

PBdoc

segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, senão vejamos os seguintes enunciados:

> Recursos de Reconsideração. Contratação direta. A caracterização de situação emergencial, que autoriza o procedimento de dispensa de licitação, deve estar demonstrada no respectivo processo administrativo, evidenciando que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. [...] (TCU, **Acórdão nº 1162/2014**. Rel. Min. José Jorge, j. 07/05/2014. Plenário)

> Tomada de Contas Especial. Licitação. Contratação direta. Para caracterizar situação emergencial passível de dispensa de licitação, deve restar evidente que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, restringindo-se ao estritamente necessário ao atendimento da situação calamitosa. [...] (TCU, **Acórdão nº 1217/2014**. Rel. Min. Ana Arraes, j. 14/05/2014. Plenário)

Sobre o tema, segue a lição da doutrina de José dos Santos Carvalho Filho[1]:

> O princípio da obrigatoriedade da licitação impõe que todos os destinatários do Estatuto façam realizar o procedimento antes de contratarem obras e serviços. Mas a lei não poderia deixar de ressalvar algumas hipóteses que, pela sua particularidade, não se compatibilizam com o rito e a demora do processo licitatório. A ressalva à obrigatoriedade, diga-se de passagem, já é admitida na própria Constituição, a teor do que estabelece o art. 37, XXI. [...] A dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Inegável, assim, a necessidade de instruir o procedimento de dispensa da seleção de fornecedores nos termos do art. 56, inciso XIII, do Regulamento Próprio de Compras e Contratações de Serviços, **dado o prazo que levaria aguardar a realização da seleção**

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 485

PBSPRC202608537V01

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 01/10/2026 - 11:47hs.
Documento Nº: 12475144.107006512-1149 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12475144.107006512-1149

PBdoc

de fornecedores ou pregão, já que a demanda formalizada tem o fim de atender ao quadro de paciente em afirmado urgente pelos médicos responsáveis, **sendo a demora do procedimento um risco iminente à sua vida, conforme relato dos documentos médicos**.

Por conseguinte, na linha da diretriz jurisprudencial firmada pelo Tribunal de Contas da União acerca da controvérsia, **ainda que a emergência decorra da desídia ou da falta de planejamento da Administração Pública, poderá haver a contratação direta com fundamento na contratação emergencial,** ante a constatação de que as falhas do administrador não eliminam a situação emergencial e não podem acarretar prejuízos à consecução do interesse público, ressalvando-se, outrossim, que a situação emergencial decorrente da falta de planejamento, da inércia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos poderá implicar a responsabilização do gestor que lhe deu causa, em face de sua omissão quando ao dever de agir, não adotando, tempestivamente, as medidas cabíveis para a realização do devido procedimento licitatório.

Com efeito, ressoa dos autos que a situação emergencial enfrentada pela PB Saúde repousa na necessidade de atendimento da demanda do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires, especialmente para atender o quadro de saúde do paciente em questão, sobressaindo, nos termos dos documentos médicos apresentados, a urgência de atendimento de situação emergencial que se revela capaz de ocasionar prejuízos irreparáveis.

Mostra-se a contratação direta, portanto, a via adequada e efetiva para se afastar o risco de lesão ao interesse público, consubstanciado na iminência da ausência de fornecimento adequado dos bens e insumos em referência, comprometendo a prestação de serviços em saúde.

Restam demonstradas, pois, todas as condições necessárias para se aplicar a Dispensa de Seleção de Fornecedores, sendo ela compatível com o RICCS e jurisprudência vigente.

V. DA RAZÃO DE ESCOLHA DAS EMPRESAS E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

O procedimento foi regido pelo regulamento próprio de compra de bens e contratação de serviços da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, por meio da modalidade de

PBSPRC202608537V01

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 01/10/2026 - 11:47hs.
Documento Nº: 12475144.107006512-1149 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12475144.107006512-1149

PBdoc

PBSAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

Dispensa da Seleção de Fornecedores, nos termos do art. 56, inciso XIII do Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviços (RICCS), assim como também pelo Decreto Nº 42.967 de 25 de outubro de 2022 e na Instrução Normativa SEGES /ME Nº 65, de 7 de julho de 2021 que dispõe sobre o procedimento administrativo para realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado da Paraíba.

Com a finalidade de construir uma memória de cálculo, foram realizadas pesquisas de preços nos seguintes bancos de dados: no Banco de Preços, que é uma plataforma especializada que congrega variadas fontes de consulta, inclusive o Comprasnet.gov do Governo Federal (https://www.bancodeprecos.com.br/), no portal nacional da NF-e (www.nfe.fazenda.gov.br/portal) sob os números NF-e 029926; NF-e 029927; NF-e 029931; NF-e 032314; NF-e 032812; NF-e 032846 e nos Processos da Fundação sob os números Cotações 1501459 (PBS-PRC-2026/02710). Todas as pesquisas se encontram anexadas ao processo.

A cesta de preço, juntamente com a memória de cálculo, referente ao valor total do processo PBS-PRC-2026/08537 apresentou uma **MÉDIA SANEADA de R$ 25.980,83 (vinte e cinco mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e três centavos)**, referente a estimativa total do processo em questão. A metodologia escolhida foi a da média saneada pois elimina dos cálculos os valores inconsistentes, inexequíveis e excessivamente elevados, conforme rege o Decreto Nº 42.967 de 25 de outubro de 2022. Imperioso destacar que as documentações comprobatórias referente as pesquisas realizadas se encontram devidamente acostadas ao presente processo, conforme fls. 100/103.

Destacamos que todos os valores encontrados na pesquisa de preços, apresentaram o coeficiente de variação inferior a 25%, limite máximo de variação aceitável.

O Relatório de Pesquisa de Preço informa, ainda, que o referido processo foi aberto no portal Apoio Cotações, sob o Nº 1654779, na data de 28 de setembro de 2026 até o dia 29 de setembro de 2026, constando registro de 01 (um) data de vencimento, referente ao vencimento original, como é possível verificar no Relatório Apoio Cotações/Alteração da data de vencimento (fls. 118). A cotação obteve 1 (um) fornecedor na qual 20 acessaram a plataforma, como consta no Mapa de Cotações.

PBSPRC202608537V01

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 01/10/2026 - 11:47hs.
Documento Nº: 12475144.107006512-1149 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12475144.107006512-1149

PBdoc

Por se tratar de material específico, fora submetido o mapa desta cotação para emissão de Parecer Técnico pelo setor demandante, conforme elenca o Despacho Nº PBS-DES-2026/78020. Como resposta, houve emissão de parecer técnico (fls.70), conforme atestamos nos autos, avaliando a compatibilidade das marcas cotadas.

Cabe afirmar que esta Assessoria Executiva não detém os conhecimentos técnicos necessários para averiguar aptidão/adequação capazes de aferir se as características do objeto a ser contratado são substanciais e relevantes ao ponto de macular a presente contratação, sendo esta competência cabível ao órgão de origem.

Ressalta-se, ainda, que o exame ora realizado tem como pressuposto que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão.

Quanto ao tema vale transcrever decisão no Acórdão nº 2.495/2014 do Tribunal de Contas da União:

> A jurisprudência do TCU orienta que, para se comprovar o preço de mercado, a pesquisa deve levar em conta diversas origens, como, por exemplo, cotações com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão e os firmados por outros órgãos públicos, valores registrados no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível (TCU, **Acórdão nº 2.495/2023**. Rel. Min. Vital do Rêgo, j. 06/12/2023. Plenário).

Por fim, cumpre mencionar ainda que não cabe a esta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, uma vez que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

VI. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos nos art. 38 e 39 do RICCS.

PBSPRC202608537V01

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 01/10/2026 - 11:47hs.
Documento Nº: 12475144.107006512-1149 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12475144.107006512-1149

PBdoc

> **Art. 38.** A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:
>
> I – Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do proponente;
>
> II – Qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;
>
> III – Capacidade econômica e financeira;
>
> **Art. 39.** No estabelecimento dos parâmetros de habilitação, o instrumento convocatório deve estipular exigências proporcionais à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, com o intuito de evitar a participação de proponentes sem condições técnicas e econômicas de atender a demanda contratual, sempre de forma compatível com o objeto do procedimento, conforme normas gerais de licitação.

Para fins de habilitação no procedimento de dispensa de seleção de fornecedores, o Termo de Referência estabeleceu no seu item 12 todos os documentos necessários.

Constata-se que, após o encaminhamento da documentação, verificou-se que as empresas atenderam às exigências do Termo de Referência, demonstrando a habilitação jurídica, conforme documentação constante dos autos.

VII. CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade. Por essa razão, o parecer limitou-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações e peças constantes dos autos. Todas as observações elaboradas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações e valores constantes do processo.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **opina-se pela possibilidade jurídica da DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES**, com fulcro no art. 56, inciso XIII, do Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços – RICCS, para

PBSPRC202608537V01

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 01/10/2026 - 11:47hs.
Documento Nº: 12475144.107006512-1149 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12475144.107006512-1149

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

aquisição de itens OPME SUS e EXTRA SUS para o paciente em questão, destinada a atender as necessidades da PB Saúde relativas ao gerenciamento de suas unidades, conforme quantitativo e características constantes no Termo de Referência, uma vez que todo o processo administrativo encontra-se em sintonia formal com o que disciplina a legislação aplicável à espécie, com a **ressalva da eventual necessidade de atualização das Certidões Negativas quando da efetiva contratação, bem como da juntada aos autos do Despacho Conjunto, em cumprimento ao art. 17 do Regimento Interno.**

É o parecer.

À consideração da autoridade superior para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão neste encartadas, sendo dela a decisão final sobre a continuidade da demanda.

João Pessoa/PB, 1 de outubro de 2026.

MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR
Advogado PB Saúde | OAB/PB nº 27.931

PBSPRC202608537V01

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 01/10/2026 - 11:47hs.
Documento Nº: 12475144.107006512-1149 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12475144.107006512-1149

PBdoc